



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06858/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde

Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

Advogado: Írio Dantas da Nóbrega

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PRT 13ª REGIÃO – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02169/2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Boa Vista, através do Prefeito Edvan Pereira Leite, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria, no relatório de fls. 18/20, emitido em 26/07/2011, destacou, com base na folha de pagamento de maio do mesmo exercício, a contratação por excepcional interesse de onze profissionais da área de saúde (Tabela 1, a seguir), cujas atribuições são de cargos de natureza efetiva, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Tabela 1

NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	CARGO
1. Adolfo Sávio Bezerra Gomes	16/08/2010	Médico – PSF 1
2. Eveline Alves Batista	01/06/2000	Auxiliar de Enfermagem – PSF
3. Fabiana Torres Cavalcante	01/03/2011	Dentista – PSF
4. Hélio Carlos Batista Júnior	05/06/2001	Enfermeiro – PSF
5. Inis Lara Franca Vitorino	01/10/2009	Enfermeiro – PSF
6. Jordan Batista Sampaio	01/04/2009	Auxiliar de Enfermagem – PSF
7. Juliana Leite Carvalho	01/03/2011	Técnico de Laboratório
8. Maria José de Lima Araújo	03/09/2001	Dentista – PSF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06858/06

9. Mary Cristina Ferreira Lopes	01/03/2011	Enfermeiro Plantonista
10. Monic Leite Gonzaga	03/01/2011	Profissional de Fisioterapia
11. Severino de Sousa Silva Filho	01/02/2010	Médico

Na mesma manifestação, a Equipe de Instrução solicitou esclarecimentos sobre a forma de ingresso no serviço público de trinta servidores cadastrados no sistema SAGRES como efetivos.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 17414/11, fls. 24/63.

Ao analisar a peça defensiva, a Auditoria manteve seu posicionamento, consoante relatório de fls. 68/69, destacando que a Prefeitura não somente manteve a contratação anterior, como ampliou o contingente de profissionais em vinte e um, perfazendo trinta e dois (Tabela 2, a seguir). Retorquiu os argumentos do defendente de que sobraram vagas para a área da saúde no último concurso público realizado em 2008, informando que o intervalo de tempo entre a realização do referido certame e a competência dos dados no SAGRES (outubro de 2011) foi suficiente para a realização de novo concurso. No tocante à forma de ingresso dos servidores efetivos, anotou que o defendente nada justificou.

Tabela 2

QUANTIDADE	FUNÇÃO
02	Agente de Saúde – ECD
14	Agente de Saúde - PCAS
01	Dentista
01	Fonoaudiólogo
11	Médico
02	Médico do PSF
01	Técnico de Enfermagem

Em razão do fato novo, relacionado ao aumento dos contratos por excepcional interesse, o gestor foi novamente citado, tendo acostado os documentos de fls. 75/199, justificando, resumidamente, que admitiu diversos profissionais aprovados no concurso público que teria realizado em 2011, mas que manteve alguns contratos por excepcional interesse para evitar solução de continuidade dos serviços prestados à comunidade.

O processo retornou à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 202/206, informando que o concurso público mencionado na defesa não teria sido encaminhado ao Tribunal, para análise, e que permanecem as irregularidades referentes às contratações por excepcional interesse, que foram aumentadas para trinta e cinco ao final de 2012, e à forma de ingresso de trinta efetivos.

Por solicitação da DIAFI/DIGEP, os autos retornaram àquela unidade técnica para complementação de instrução, consoante relatório de fls. 214/218, em que, ao mencionar a ocorrência de falhas na alimentação do SAGRES, especificamente em relação à atribuição de cargos dos trinta e cinco contratados (fls. 202/206 – item “2”), concluiu que:

- a) Rita de Cássia Pereira Gomes continua CONTRATADA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO no cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE, permanecendo na Folha de Pagamento de Junho de 2015, com admissão em 01/03/2004;
- b) Kardynália Pereira Leite, Rita de Cássia Pereira Gomes, Silvia da Costa Farias e Stefânia Maria de Cunha Sampaio, todas no cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE, são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06858/06

servidoras com CONTRATOS ILEGAIS com base nos testes seletivos promovidos pelo Governo do Estado, conforme Processo TC nº 05166/10; e

- c) Permanecem as demais irregularidades constantes do relatório de análise de defesa às fls. 202/206.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 1945/15, fls. 220/225, da lavra da d. Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após comentários e citações, pela:

- a) IRREGULARIDADE do contrato firmado por Excepcional Interesse Público da Servidora Rita de Cássia Pereira Gomes, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;
- b) ILEGALIDADE das contratações dos ACE Kardynália Pereira Leite, Rita de Cássia Pereira Gomes, Sílvia da Costa Farias e Stefânia Maria da Cunha Sampaio, pelas razões acima expostas;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável;
- d) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Gestor Municipal para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos profissionais irregularmente contratados;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público e fora das hipóteses legais.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

1. Considerem irregulares as contratações por excepcional interesse público em exame, por ferirem o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, visto que tais funções são típicas de cargos efetivos;
2. Apliquem a multa de R\$ 4.000,00 ao Prefeito, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria;
3. Determinem à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Boa Vista, exercício de 2016, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos, bem assim examine a forma de ingresso dos trinta servidores públicos cadastrados como efetivos, listados no relatório inicial deste processo, fls. 19;
4. Determinem comunicação ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2016;
5. Determinem o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e
6. Recomendem ao atual Prefeito (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público fora das hipóteses legais e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06858/06

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, a saber: Adolfo Sávio Bezerra Gomes e Severino de Sousa Silva Filho (Médicos), Eveline Alves Batista e Jordan Batista Sampaio (Auxiliares de Enfermagem), Fabiana Torres Cavalcante e Maria José de Lima Araújo (Dentistas), Hélio Carlos Batista Júnior, Mary Cristina Ferreira Lopes e Inis Lara Franca Vitorino (Enfermeiros), Juliana Leite Carvalho (Técnica de Laboratório), Monic Leite Gonzaga (Fisioterapeuta) e Kardynália Pereira Leite, Rita de Cássia Pereira Gomes, Silvia da Costa Farias e Stefânia Maria de Cunha Sampaio (Agentes de Combate às Endemias – ACE);
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Boa Vista, exercício de 2016, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos, bem assim examine a forma de ingresso dos trinta servidores públicos cadastrados como efetivos, listados no relatório inicial deste processo, fls. 19;
- IV. DETERMINAR comunicação ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2016;
- V. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e
- VI. RECOMENDAR ao atual Prefeito (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público fora das hipóteses legais e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 12:41



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 11:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO